



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031258-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante MAURILIO PIRES CARNEIRO, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento: 2031258-23.2025.8.26.0000

Agravante: Maurilio Pires Carneiro

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Interessado: Robercio Carlos Ravanhane

Comarca: São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível

Voto nº 4.952

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO QUE VERSA, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE VALOR DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVANTE QUE NÃO EFETUOU O RECOLHIMENTO DO PREPARO, TAMPOUCO COMPROVOU FAZER JUS À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 99, § 5º, E 1.007, § 4º, DO CPC. PRECEDENTES DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGADOS DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM ACIDENTE DE TRABALHO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de **agravo de instrumento** de MAURILIO PIRES CARNEIRO interposto em face da r. decisão interlocutória de fl.107, prolatada pelo nobre magistrado, *Juiz Fernando de Oliveira Domingues Ladeira*, no incidente de cumprimento de sentença movido contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (processo nº 0029913-91.2017.8.26.0564/03), em relação à qual houve determinação de que, o valor incontroverso dos honorários de sucumbência tramitou como precatório, junto ao crédito principal, portanto, o saldo remanescente será processado como precatório independente de ser valor abaixo dos 60 salários mínimos.

Sustenta o **agravante**, em síntese, que r. decisão agravada merece reforma, para que seja determinada a requisição de pagamento do saldo remanescente por RPV. Aduz que nenhum momento houve o propósito de burlar o sistema de pagamento, tampouco reservar valores para recebimento por RPV. Todavia, como o

valor não supera o limite de 60 salários-mínimos não haveria impedimento para que seja requisitado o crédito pela via previamente solicitada. Requer a reforma definitiva da r. decisão de fls. 107, para que seja determinada a expedição de RPV, diante do consolidado entendimento sobre a possibilidade de requisição dos honorários de forma apartada do crédito principal. Consequentemente, que seja cancelada a expedição de ofício requisitório (precatório) ao DEPRE (fls.1/9).

Foi proferida decisão monocrática determinando ao agravante o recolhimento do valor do preparo, em dobro, vez que o recurso trata de questão de interesse exclusivo do advogado (fl.11).

Todavia, o agravante deixou decorrer *in albis* o prazo para comprovar o respectivo pagamento.

Recurso submetido ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 772/2017 do TJSP.

Fundamento e voto.

De rigor o **não conhecimento** do agravo de instrumento.

Compulsando os autos, verifica-se que a matéria controvertida no presente recurso versa tão somente sobre questão afeta a honorários advocatícios. Logo, cuidando o presente agravo questão de interesse exclusivo do advogado, de rigor o recolhimento do preparo, nos termos do art. 99, § 5º, do CPC.

Diante disso, a decisão de fl. 11 determinou que fosse efetuado o recolhimento em dobro do preparo recursal, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.

Isto porque, malgrado a parte segurada seja beneficiária de isenção legal (art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), referido direito não se estende, automaticamente, ao respectivo procurador.

Contudo, tal determinação não foi cumprida pelo nobre causídico, configurando a deserção processual. Ressalta-se que o patrono tampouco demonstrou que ele próprio fizesse jus à gratuidade da justiça, de modo a não recolher o valor do preparo recursal.

Por outro lado, o patrono manifestou expressamente seu desinteresse em prosseguir com o recurso interposto, vez que não recolhera o valor

do preparo recursal.

Como dito, é importante registrar que a gratuidade judiciária deferida nos autos da ação acidentária só abrange o autor da ação (a parte segurada). Não há como conferir à decisão que concede tal benefício alcance maior do que de fato tem; razão pela qual, à obviedade, não se estende ao patrono de forma automática.

Neste sentido, como o patrono do agravante não trouxe qualquer documentação que demonstrasse a sua situação de hipossuficiência, a fim de ser beneficiário da justiça gratuita, tampouco juntou prova do recolhimento do preparo recursal, há óbice insuperável ao conhecimento do presente agravo de instrumento.

A propósito, colaciona-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO VERSANDO EXCLUSIVAMENTE SOBRE HONORÁRIOS. ART. 99, § 5º, DO CPC/2015. **ADVOGADO QUE NÃO É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. **1. O recurso versa exclusivamente sobre a cobrança de honorários advocatícios, que pertencem ao advogado, e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos apenas ao seu cliente, de modo que é de rigor a aplicação do art. 99, § 5º do CPC/2015.** 2. O art. 99, § 5º, do CPC/2015 dispõe que "o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade. 3. Constatada a inexistência do recolhimento do preparo recursal, caberá ao relator intimar o interessado para que faça seu recolhimento, em dobro, ou demonstre que também faz jus ao benefício. 4. No caso vertente, o relator da apelação intimou o advogado para recolhimento em dobro do preparo, nos termos da legislação de regência, o que não foi atendido pelo interessado e ensejou o não conhecimento do apelo. Assim, constata-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. 5. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp nº 1572165 - SP 2019/0254454-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2020 -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destaque nosso)

Nesse sentido também são os julgados das Câmaras Especializadas em Acidente de Trabalho deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, aplicáveis à espécie:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE FIXOU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA – INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE – AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL – DESERÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – CAUSÍDICO QUE NÃO PROMOVEU O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL EM DOBRO, MESMO INTIMADO A TANTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 99, §5º, DO CPC – DESERÇÃO CONFIGURADA – RECURSO NÃO CONHECIDO. Recurso não conhecido (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2326920-98.2023.8.26.0000; Relator Des. Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024)

AÇÃO ACIDENTÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONTROVÉRSIA ACERCA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL – DESERÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – Parte que não promoveu o recolhimento do preparo recursal, mesmo intimada a tanto, nos termos dos artigos 99, §7º, e 1.007, ambos do C.P.C. – Deserção configurada – Agravo não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2053443-89.2024.8.26.0000; Relator Des. Antônio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Guaçu - 2ª V. Cível; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Acidentária – Cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu o pedido da parte credora visando a condenação do INSS ao pagamento dos honorários sucumbenciais referentes ao incidente de cumprimento de sentença – Ausência de recolhimento do preparo – Inadmissibilidade – Isenção legal conferida apenas ao segurado – Necessidade de comprovação do recolhimento do valor no ato de interposição do recurso – Inteligência dos arts. 99, §5º, e 1.007, do novo CPC, e 4º, §5º, da Lei Estadual nº 11.608/03 – Precedentes –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deserção caracterizada – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2033343-16.2024.8.26.0000; Relator Des. Aldemar Silva; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Pitangueiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso que versa exclusivamente sobre os honorários advocatícios. Determinação de recolhimento do preparo. Deserção. Art. 1.007 do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2292227-93.2020.8.26.0000; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 08/02/2021; Data de Registro: 08/02/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Controvérsia exclusiva sobre o valor de honorários de sucumbência Recurso sujeito a preparo (CPC, art. 99, § 5º) Não recolhimento quando da interposição e nem quando deferido o recolhimento em dobro (CPC, art. 1.007, § 4º) Deserção configurada. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2051802-08.2020.8.26.0000; Relator Des. Antônio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2020; Data de Registro: 23/10/2020).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do **agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator